



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

Processo: 1018847-05.2023.8.11.0015.

AUTOR(A): CONTINENTAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
- ME

Do pedido de manutenção de posse em relação aos bens essenciais:

No id n.º 163057170, a requerente noticiou que não obteve êxito na tentativa de composição com os credores extraconcursais, após a sessão de mediação realizada perante CEJUSC Empresarial – incidente n.º 1024754-43.2024.8.11.0041. Outrossim, ressaltou que a retomada dos bens essenciais pelos credores extraconcursais inviabilizará o soerguimento da empresa e requereu a manutenção de posse, ao menos até a conclusão da safra de 2024/2025.

Verifico que o deferimento do pedido de recuperação se deu em 02/08/2023, quando passou a fluir o período de blindagem patrimonial, em favor da requerente. Após o término do *stay period*, houve sua prorrogação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a realização da assembleia geral de credores, o que ocorresse primeiro, nos termos do id n.º 142596774.

Ocorre que, após a realização da assembleia, ante a demonstração de interesse da autora em formalizar acordo com os credores extraconcursais, foi estendido o período de blindagem até a realização de sessão de mediação, no CEJUSC Empresarial (id n.º 157129444). No entanto, tal medida restou infrutífera, conforme expedido remetido pelo CEJUSC, constante do id n.º 162544702.

Deste modo, foram concedidas diversas oportunidades à parte autora, mantendo-se os bens essenciais sob sua posse durante o prazo legal de blindagem patrimonial, o qual foi prorrogado nos autos, de forma a propiciar o ajuste juntamente com os credores extraconcursais.



Assim, ante o discurso do *stay period*, bem como tendo em vista a realização da assembleia geral de credores e homologação do plano de recuperação judicial, não há que se falar em nova extensão dos efeitos quanto a proteção patrimonial, sobretudo diante da ausência de amparo legal para tanto. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM SEDE LIMNAR - STAY PERIOD - PRAZO ULTRAPASSADO - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem excutidos sejam essenciais à atividade empresarial.” (TJ-MT - AI: 10151891820238110000, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 04/10/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2023).

Assim, indefiro o pedido de manutenção de posse da autora sob os bens essenciais, formulado no id n.º 163057170, haja vista o decurso do período de blindagem .

Das petições dos ids. 147741914/147741917 e 147741920/147741922:

As credoras Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Opea Agro Sumitomo Chemical e Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S/A alegaram a existência de irregularidades na contabilidade da requerente, bem como a ausência de crise financeira hábil a justificar a distribuição do pedido de recuperação judicial, nos ids n.º 147741914/147741917 e 147741920/147741922.

A parte autora se manifestou a respeito, conforme ids n.º 153672411/153672412, assim como a administradora judicial emitiu parecer, no id n.º 160093589.

O Ministério Público, por sua vez, requereu a instauração de incidente, cujo parecer do id n.º 162879339 merece acolhimento, ante a necessidade de conferir transparência ao processo de recuperação judicial e averiguar os fatos alegados pelos credores em questão.

Assim, determino a instauração de incidente processual pela Senhora Gestora, a qual deverá instruir o expediente com as petições e documentos de ids n.º 147741914/147741917, n.º 147741920/147741922, n.º 153672411/153672412, n.º 160093589, parecer do Ministério Público do id n.º 162879339 e desta decisão.



Nomeio perita **REAL BRASIL CONSULTORIA**, que poderá ser encontrada para intimação na Av. Rubens de Mendonça, nº 1856, sala 408 – Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, telefone (65) 3052-7636, e-mail: contato@realbrasilconsultoria.com.br, independentemente de termo de compromisso.

Os honorários serão custeados pelas impugnantes, credoras Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Opea Agro Sumitomo Chemical e Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S/A, em atenção ao disposto no art. 95, caput, do CPC.

Intimem-se as credores Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Opea Agro Sumitomo Chemical e Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S/A e a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem assistente técnico (art. 465, § 1º, do CPC), e apresentem quesitos.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários (art. 465, § 2º, do CPC).

Após, intimem-se as credoras Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Opea Agro Sumitomo Chemical e Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S/A para depositarem o valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Feito o depósito, intime-se o perito para designar data, horário e local para realização da perícia, comunicando este Juízo, a fim de que as partes sejam intimadas. O Perito deverá ainda, assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 466, §2º, do CPC.

Desde já, concedo ao perito o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia, para entrega do laudo, devendo conter os requisitos elencados no artigo 473 do CPC.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC).



Intimem-se.

SINOP, 26 de agosto de 2024.

ap

Juiz(a) de Direito

